



DJ 1817
21/09/2007

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XIX - **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 1817** - PALMAS, SEXTA-FEIRA, 21 DE SETEMBRO DE 2007 CIRCULAÇÃO: 12h00

STF mantém gratuidade do transporte coletivo urbano prevista no Estatuto do Idoso

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedente, nesta quarta-feira, dia 19 de setembro, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin) nº 3768, que questionava a constitucionalidade do artigo 39, caput, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Essa norma estabelece a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos para os maiores de 65 anos. Divergiu do voto da maioria apenas o ministro Marco Aurélio.

A Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), autora da ação, e a Associação dos Usuários de Transportes Coletivos de Âmbito Nacional (Autcan) pretendiam que, adotando a técnica da interpretação do artigo 39 do Estatuto do Idoso, o STF declarasse inconstitucional a sua aplicação ao serviço de transporte coletivo urbano prestado no regime de permissão ou concessão. Alegavam a ausência de norma federal específica instituindo um mecanismo compensatório da gratuidade nele prevista.

As associações propuseram a alternativa de o STF declarar inconstitucional a aplicação do dispositivo, até que sobrevenha norma federal específica instituindo o mecanismo de compensação da gratuidade.

O principal argumento da autora da Adin foi que o artigo impugnado – que assegura aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares – atinge o direito constitucional da preservação do equilíbrio econômi-

co-financeiro nos contratos. Segundo ela, ao não prever o custeio da gratuidade, o artigo impugnado transfere o ônus do seu custeio às camadas mais desfavorecidas da população – que se utilizam do transporte urbano coletivo – por meio de reajustes tarifários, o que representaria uma dupla inconstitucionalidade.

No entender da NTU, o artigo 230 da Constituição, ao instituir a gratuidade do transporte coletivo urbano para idosos com mais de 65 anos, teria o propósito de atribuir o ônus do seu custeio aos municípios.

Entretanto, à exceção do ministro Marco Aurélio, todos os demais ministros presentes à sessão de hoje acompanharam o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, que sustentou que o artigo 230 da Constituição é auto-aplicável. Segundo ela, o STF não é foro para discutir a compensação da gratuidade do serviço. Além disso, as empresas concessionárias e permissionárias que firmaram ou renovaram contratos de transporte coletivo urbano tinham a obrigação de conhecer o preceito constitucional.

Cármen Lúcia disse que o artigo 39 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 230 da Constituição asseguram o direito de uma dignidade humana mínima no sentido da integração social do idoso. Ela lembrou que o transporte coletivo urbano é usado justamente pelas camadas mais desfavorecidas da população e que ambas as normas se inserem nos direitos e garantias fundamentais da dignidade da pessoa humana, por seu turno frutos de prolongadas lutas sociais. Para ela, a pretensão

da NTC “é perversa”. Disse, ainda, que a autora poderia, isto sim, propor alteração de contratos, dentro da legislação pertinente em vigor, caso comprovasse ameaça ao equilíbrio econômico-financeiro das empresas contratantes.

Nesse contexto, ela lembrou observação da Advocacia Geral da União (AGU) que, ao sustentar a flagrante improcedência da Adin, lembrou que, na capital paulista, a gratuidade do transporte coletivo para idosos já existe desde 1983, quando foi instituída pelo então prefeito Mário Covas. E não há, segundo ela, notícia de que as empresas paulistas de transporte coletivo estejam sofrendo problemas de desequilíbrio econômico-financeiro.

Ao votar com a relatora, o ministro Carlos Ayres Britto observou que a relatora havia retratado “o advento de um novo constitucionalismo fraternal ou, como dizem os italianos, ‘altruístico’, com ações distributivistas e solidárias”. Segundo ele, “não se trata de um direito social, mas de um direito fraternal para amainar direitos tradicionalmente negligenciados”.

Para o ministro Marco Aurélio, o parágrafo 2º do artigo 230 da Constituição não disciplina o custeio da gratuidade, e esta implica ônus. E, se a Constituição consagra a livre iniciativa, é preciso que defina quem deve arcar com a gratuidade.

Diante desse entendimento, o ministro votou, não pela inconstitucionalidade do artigo 39 do Estatuto do Idoso, mas por uma nova interpretação constitucional, excluindo aquelas que afastem o ônus da Administração pública em compensar a gratuidade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 VICE-PRESIDENTE
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

JUIZ AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA
 RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
 ADELINA MARIA GURAK
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 KÊNIA CRISTINA DE OLIVEIRA
DIRETOR-GERAL
 JOSÉ ZITO PEREIRA JÚNIOR

TRIBUNAL PLENO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
 Des. AMADO CILTON ROSA
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
 Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
 Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
 Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
 Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ
 BARBOSA

Secretária: DÉBORA REGINA HONÓRIO GALAN
 Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
 ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MOURA FILHO (Presidente)
 ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES
 (Presidente)
 WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
 Des. MOURA FILHO (Revisor)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)
 Desa. DALVA MAGALHÃES (Revisora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Desa. DALVA MAGALHÃES (Relatora)
 Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
 Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
 Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
 FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)
 Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
 Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
 Des. AMADO CILTON (Revisor)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Revisora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. WILLAMARA LEILA (Relatora)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
 Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
 Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
 Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
 Des. CARLOS SOUZA
 Des. ANTÔNIO FÉLIX

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY (Presidente)
 Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA (Membro)
 Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES (Membro)
 Sessão de distribuição:
 Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Desa. WILLAMARA LEILA (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
 Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. DALVA MAGALHÃES (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
 Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)
 Des. LUIZ GADOTTI (Membro)
 Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 RONILSON PEREIRA DA SILVA
 DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO
 GIZELSON MONTEIRO DE MOURA
 DIRETOR FINANCEIRO
 MANOEL REIS CHAVES CORTEZ
 DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES
 MARCUS OLIVEIRA PEREIRA
 DIRETORIA DE INFORMÁTICA
 IVANILDE VIEIRA LUZ
 DIRETORIA JUDICIÁRIA
 MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO
 DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax
 (63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins
www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.br

Publicação: Tribunal de Justiça do
 Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:
 GRAZIELE COELHO BORBA NERES

ISSN 1806-0536



9 771806 053002

DIRETORIA JUDICIÁRIA**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4841/07**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA

PACIENTE: KUNIKO NAGATANI SATO

ADVOGADO: DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Douglas Leonardo Costa Maia, impetra nestes autos Ordem de Habeas corpus a favor de Kuniko Nagatani Sato, e aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO. Alega o impetrante que a autoridade coatora, ameaça a paciente, de prisão civil, caso ela não quite, em favor do Sr. Osmar Batista Borges o valor das pensões mensais a ele devidas (fixada na sentença na ação de indenização – autos nº 2005.0000.6331-4/0) em que o beneficiário é o autor. Alega também, que a possibilidade de prisão civil, aplica-se, exclusivamente, ao devedor de alimentos decorrentes de vínculo familiar, e não do alimento fruto de ato ilícito. Consta pedido de liminar que por ser ato extremo carece de prova extrema de dúvida, razão porque nego o pedido. Notifique-se o MM. Juiz para apresentar as informações no prazo de 48 horas. Fica o Senhor Secretário autorizado a assinar a devida notificação. Após, com ou sem as informações dê-se vista a Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, To, 17 de setembro de 2007”. Desembargador Carlos Souza – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7556/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Monitória nº 6.4066-0/07 da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS

ADVOGADOS: Adriano Bucar Vasconcelos e Outra

AGRAVADO: VERA LÚCIA VIEIRA MOURA

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Fundação Universidade do Tocantins, contra a decisão proferida pelo MM.º Juiz de 1.ª instância nos autos da Ação Monitória movida em face de Vera Lúcia Vieira Moura. A decisão agravada determinou a intimação da requerente, ora agravante para , no prazo de 10 dias, promover o recolhimento da taxa judiciária e custas processuais, sob pena de extinção do feito. A agravante aduz que é integrante da administração indireta do Poder Executivo e também é reconhecida de utilidade pública, através da Lei 896/97. Por fim, requer, ao final julgamento, seja dado provimento para o fim de reformar a decisão agravada para que seja a agravante “dispensada de proceder ao preparo dos recursos”. Ocorre que o § 1.º do artigo 511 do Código de Processo Civil não contempla a agravante de ser dispensada de proceder ao preparo dos recursos. Vejamos: “Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1.º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ademais, a Lei Estadual 1286/2001, que dispõe sobre custas judiciais, não previu os motivos levantados pela agravante como de isenção. Assim, a agravante não está dispensada do recolhimento das custas feito com base na imunidade constitucional. Isso posto, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, por ser manifestamente improcedente. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Palmas, 18 de setembro de 2007”. Desembargador Carlos Souza – Relator.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1569/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Cautelar Inominada nº 37133-7/05 da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO)

REQUERENTE: ELDIVAN PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: Joaquim Gonzaga Neto e Outra

REQUERIDO: ANTÔNIO PEREIRA BATISTA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar, apresentada por ELDIVAN PEREIRA DE SOUZA, visando obter efeito suspensivo ao recurso de Apelação (fls. 93/104) interposto em face da decisão (fls. 88/91) proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína –TO, que extinguiu a Ação Cautelar Inominada preparatória, processo n.º 2005.0003.7133-7/0, manejada pelo ora requerente em desfavor de ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV e VI do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida nos aludidos autos. Em síntese, aduz o Requerente que celebrou um contrato de compra e venda de um imóvel rural com o Sr. João Batista da Silva, o qual havia adquirido o imóvel em questão do Sr. Sebastião Nogueira de Carvalho e sua mulher, sendo que estes últimos anuíram a citada compra e venda, comprometendo-se a providenciar a escritura do imóvel em nome do Requerente, até o dia 22 de abril de 2002, vez que quando da celebração do aludido contrato, em razão de uma dívida perante ao Banco da Amazônia, ainda estava em nome dos antigos proprietários, Sr.

Sebastião e sua mulher. Salienta que “...cumprindo com suas obrigações, os anuentes vendedores (Sr. Sebastião e sua mulher) outorgaram, no dia 23/04/2002, uma procuração ao requerido Antônio Pereira de Souza, concedendo-lhe poderes para escriturar o imóvel adquirido em nome do requerente”. Ressalta, entretanto, que não obstante o Requerente ter cumprido com suas obrigações contratuais, o Requerido Antônio Pereira de Souza recusou-se a cumprir o mandato que lhe fora outorgado, sob o argumento de que não poderia providenciar a escrituração do imóvel sem a autorização do Sr. João Batista da Silva, resultando tal fato inúmeros prejuízos ao comprador/Requerente. Esclarece que diante da recusa do Requerido, o Requerente ajuizou em desfavor do mesmo uma Ação Cautelar Inominada (processo n.º 2005.0003.7133-7/0), a qual foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína, objetivando a concessão de liminar no sentido de que fosse o ordenado ao Requerido Antônio Pereira de Souza a cumprir o mandato que lhe fora outorgado pelo Sr. Sebastião Nogueira. O MM. Juiz convencido da plausibilidade do direito alegado e da existência de perigo na demora, deferiu no dia 12/07/2006, a liminar pleiteada determinando que o Requerido cumprisse seu mister no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O Requerido não cumpriu a determinação judicial, apresentou contestação pugnano pela revogação da liminar concedida e remessa dos autos ao Juízo da 1ª Vara Cível, sob alegação de que existia uma ação de rescisão contratual (autos n.º 4986/04) tramitando na 1ª Vara Cível, tendo como requerente o Sr. João Batista da Silva. Com efeito, o MM. Juiz da 3ª Vara Cível, em 29 de maio de 2006, declinou da competência para processamento do feito para a 1ª Vara Cível. Desse modo, em 02 de agosto de 2007, o MM. Juiz Substituto da citada Vara Cível, após certificar que a liminar anteriormente deferida não fora cumprida, ordenou novamente a sua efetivação. Contudo, embora cumprida a liminar, a MM. Juíza Titular da 1ª Vara Cível ao retornar de férias, sentenciou nos autos, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, incisos IV e VI do CPC, determinando a expedição de ofício ao CRI de Nova Olinda para a baixa na escrituração do imóvel em nome do Requerente. Argumenta que a douta Magistrada singular não poderia sentenciar a ação sem resolução do mérito, face a ocorrência da preclusão para a análise de tais matérias. Por fim, com fundamento no art. 558, parágrafo único do CPC, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao Recurso de Apelação interposto (fls. 93/104), com o escopo de determinar a suspensão do ato executório ordenado na sentença proferida na ação cautelar n.º 2005.0003.7133-7/0, a expedição de ofício ao CRI de Nova Olinda para a baixa na escrituração do imóvel, em nome do Requerente, restabelecendo-se a liminar concedida, sob pena de lesão de difícil reparação. Instruindo a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/106, incluindo o recolhimento de custas. Distribuídos os autos, por prevenção ao processo n.º 07/0058852-3 – AGI 7542, coube-me o mister. É o relatório do necessário. Compulsando os autos, verifica-se que o Requerente ajuizou a presente Ação Cautelar Inominada, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro nos arts. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, visando obter, com base no parágrafo único do art. 558 do CPC, atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto da sentença que decidiu o processo cautelar (Ação Cautelar n.º 37133-7/05, originária da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína – TO), eis que o recurso cabível tem efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV do CPC, objetivando restabelecer a liminar concedida nos referidos autos, a qual foi efetivada no dia 03 de agosto de 2007, consoante certidão de fls. 79/80. No caso vertente, cabe destacar as lições de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery aos comentários do parágrafo único do art. 558 do Código de Processo Civil, in verbis: “... O caput do CPC 558 refere-se ao recurso de agravo, ao passo que o par. ún do CPC 558 estende a regra do caput para o recurso de apelação. Destinatários da norma. São os juízos a quo (juízo de primeiro grau) e ad quem (tribunal). O juízo a quo é o primeiro destinatário da norma do par. ún. CPC 558. Interposta a apelação, pode o mesmo juízo que proferiu o ato impugnado dar efeito suspensivo à apelação, nos casos do CPC 520, já que ele tem o juízo de admissibilidade diferido do recurso. Como a competência para proferir, de forma definitiva, o juízo de admissibilidade da apelação é do tribunal ad quem, com muito maior razão pode o relator, na função de juiz preparador da apelação, conferir o efeito suspensivo, se a parte o requerer e se estiverem presentes os requisitos do CPC 558 caput. Caso o juiz indefira o pedido de suspensão, o apelante pode agravar e requer ao tribunal a concessão do efeito suspensivo à apelação. O agravo deve ser de instrumento (CPC 522 caput in fine)”. Grifo nosso. Com efeito, é certo que nas hipóteses expressamente previstas nos incisos do art. 520 do CPC, para que a apelação tenha efeito apenas devolutivo, pode o juiz ou relator, diante do caso concreto, determinar a suspensão do cumprimento da sentença, até que o Tribunal julgue o recurso. Para tanto, ao interpor a apelação, o recorrente poderá pedir ao juiz que, enquanto esta não subir ao tribunal, lhe atribua efeito suspensivo, até que o relator, na devida oportunidade, se manifeste sobre esse pedido. Se o juiz indeferir o requerimento, ficará aberta à parte a possibilidade de agravar de instrumento, com o que se ensejará ao relator dar efeito suspensivo à apelação (art. 527, III do CPC), desde que o recorrente demonstre a configuração do fumus boni iuris e do periculum in mora, em grau que não permita aguardar o normal julgamento da apelação. Nesse sentido: “...dando provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que havia denegado efeito suspensivo à apelação (RT 810/321. JTJ 204/185)”. Todavia, do cotejo dos autos, observa-se que o ora requerente, ao interpor o recurso de apelação não formulou nas razões recursais (fls. 93/104), nenhum pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, dirigido ao Juiz a quo ou ao relator no Tribunal, não cabendo fazê-lo, após a interposição do apelo, por meio de Ação Cautelar diretamente no Tribunal de Justiça. Ademais, mesmo admitindo pedido de cautelar ao tribunal como entende Humberto Theodoro, no caso vertente, já operou a preclusão consumativa, posto que as razões do recurso de apelação foram apresentadas no dia 11/09/2007 no juízo a quo e a presente ação cautelar foi ajuizada somente no dia seguinte, em 12/09/2007. Assim sendo, forte nas razões expendidas, com fundamento no art. 30, inciso II, letra “e” do RITJ/TO, indefiro liminarmente a presente ação cautelar, por ser manifestamente inadmissível. P.R.I. Palmas, 18 de setembro de 2007”. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5896/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (Ação Reivindicatória de Posse nº 417/03 da Vara Cível da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO)

AGRAVANTES: SEILA OLEGÁRIA DE RESENDE FERREIRA E ADÃO FERREIRA SOBRINHO

ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
 AGRAVADO: COLONIZAÇÃO E AGROPECUARIA "NELSON PULICE" LTDA
 ADVOGADOS: Messias Geraldo Pontes e Outro
 RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Levando-se em consideração os vários percalços ocorridos nos presentes autos que culminaram na nulidade de todo o processado, bem como, em razão do longo tempo transcorrido desde a interposição do recurso em tela, torna-se imprescindível que se obtenha esclarecimentos atualizados acerca da presente demanda, razão pela qual, não obstante o MM Juiz "a quo" já haver prestado os informes de fls. 471 (3º volume), postergo a apreciação da liminar para após as informações do Douto Magistrado Singular. Ante ao exposto, NOTIFIQUE-SE o MM JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS, para que, no prazo legal, ofereça as suas indispensáveis informações. Após volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas/TO, 17 de setembro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7509/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1.0355-3/05 da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS: Keyla Márcia G. Rosal e Outro
 AGRAVADOS: MENDES E XAVIER LTDA E OUTROS
 ADVOGADO: Rita de Cássia Abreu de Aguiar
 RELATOR: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº. 1.0355-3/05 proposta em face de Mendes e Xavier Ltda e Outros, declarando fraude à execução, determinando o imediato cancelamento do registro efetuado, a fim de que recaia sobre o bem alienado a competente penhora. Consta dos autos que referida ação foi proposta sob alegação de que, os executados são devedores de Contrato de Cédula de Crédito Comercial, firmado em 16 de dezembro de 1994, sendo que, em 15.05.96 foi feito um Aditivo, alterando os encargos financeiros, bem como, prorrogando o prazo de vencimento, entretanto, os executados não cumpriram o pactuado tornando-se inadimplentes. O crédito líquido e certo perfaz saldo de R\$ 32.797,24 (trinta e dois mil e setecentos e noventa e sete reais e vinte e quatro centavos) com multa contratual de 10% (dez por cento). Requereram a citação dos devedores para pagamento do valor principal, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou, nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito. Penhora de tantos bens quantos bastam para garantir a execução, nomeando depositário público para o caso de bens móveis, a devida averbação no caso de imóveis e inscrição da penhora no CRI (fls. 13/14). Conforme verificado, no Auto de Penhora de fls. 38, os devedores nomearam um imóvel situado na Capital deste Estado. Na petição de fls. 88/89 o banco exequente informou ao Juízo que, durante o trâmite da execução, os devedores alienaram seus bens, o imóvel penhorado teve sua matrícula cancelada, o documento de fls. 85 comprova que os devedores efetivaram a alienação em 12.03.99. Cristalina a intenção dos executados em fraudar o processo, posto que, desfizeram dos bens imediatamente após o perecimento da penhora. Requereu o reconhecimento da fraude à execução, com a consequente decretação da ineficácia da venda do imóvel, a penhora do mesmo para garantir a execução e a aplicação da multa prevista no artigo 601 do Código de Processo Civil, em percentual máximo, por ato atentatório a dignidade da justiça. O Magistrado a quo declarou a fraude à execução, determinando o imediato cancelamento do registro efetuado, a fim de que recaia sobre o bem alienado a competente penhora, a notificação do cartório correspondente e expedição da penhora (fls. 94/95). As fls. 117 consta o Auto de Penhora e Depósito. As fls. 184 o Julgador Monocrático revogou despacho para esclarecimento acerca do legítimo possuidor do imóvel descrito às fls. 103, pois na certidão de matrícula o Estado do Tocantins figura como proprietário do mesmo. Respondendo a ofício o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis acostou certidão de matrícula demonstrando que o imóvel realmente pertence ao Estado (fls. 187). Diante da situação supracitada, expondo que a parte autora afirma que os executados detinham a posse do imóvel, mas não juntaram documentos probantes, o M.Mº. Juiz revogou a penhora de fls. 117, determinando a intimação da autora para, no prazo de 10 dias, indicar outro bem passível de penhora (fls. 188). Aduz o recorrente que, é notório que em Palmas – TO a maioria dos imóveis ainda não foram escriturados pelos particulares que os adquiriram, sendo este o motivo pelo qual o imóvel analisado ainda se encontra em nome do Estado do Tocantins. A cessão de direitos carreada aos autos pela AD Tocantins (fls. 84/85), bem como, o contrato de locação (fls. 77/81) comprova de forma inarredável que o direito de posse do imóvel pertence ao devedor do processo de execução onde fora realizada a penhora. O objeto da matrícula trata somente de um lote de terras para construção urbana, porém, o contrato de locação menciona uma construção de aproximadamente 1.000m² e, se o Estado fosse realmente o dono, já haveria averbação da aludida construção na sua Escritura Pública. A AD-Tocantins expediu o Termo de Quitação e Autorização para Escrituração e Registro de Imóvel em nome de Roseli Nobili Holzhausen em virtude da cessão de direitos repassada pelo executado, cuja venda foi anulada pela decisão que declarou a fraude à execução. Os documentos mencionados nesta petição são suficientes a demonstrar que o imóvel pertence a um dos recorridos. A fundamentação de que a propriedade do imóvel somente é adquirida mediante registro no CRI não se aplica ao bem em testilha, posto que, não foi registrado/escriturado por nenhum particular, até porque, segundo o Termo de Quitação, referida escrituração ocorreria pela primeira vez, em nome da compradora citada alhures. A penhora pode recair sobre direitos e a posse comprovada nos autos é de um dos agravados que, detendo o direito de posse perante a AD-Tocantins, pode escriturar o imóvel ou, passar autorização para terceiro quando lhe convir. O fumus boni iuris está representado pela fundamentação recursal e violação do inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, pois os artigos do Código Civil, mencionados pelo Magistrado, não

se aplicam ao caso em análise que, adequa-se somente ao artigo 655 do Código de Processo Civil. O periculum in mora assenta-se no fato de que, desconstituída a penhora e providenciada sua baixa no cartório, os agravados poderão alienar o bem à terceiro, fraudando a execução como tentaram fazer, acarretando enorme prejuízo ao banco. Requereu efeito suspensivo e, ao final, a reforma integral da decisão recorrida, para determinar a manutenção da penhora sobre o imóvel, oficiando o referido cartório para que se abstenha de baixar a penhora do imóvel ou, realize nova averbação da mesma (fls. 02/11). Acostou aos autos os documentos de fls. 12/191. É o relatório. Preliminarmente, em análise à admissibilidade do presente recurso cito o teor do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil: A petição de agravo de instrumento será instruída: obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; No caso sub examine, denota-se a ausência de regularidade formal acerca da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, documento obrigatório na instrução do agravo. Sobre o assunto, faço menção das procurações e subestabelecimentos contidos nos autos: Em 29 de março de 1995, o Banco agravante, por seu Presidente, Srº. Paulo César Ximenes Alves Ferreira nomeou e constituiu o Drº. João Otávio de Noronha como seu bastante procurador (fls. 17); Em 03 de junho de 1997, o Srº. João Otávio, então advogado constituído pelo presidente do banco, subestabeleceu os poderes outorgados para o Drº. Cláudio de Jesus Correa Carvalho, Chefe da Assessoria Jurídica Regional do Estado do Tocantins (fls. 17 verso); Drº. Cláudio, por sua vez, em 10 de julho de 1997, subestabeleceu, sem reservas, para a Drª. Túlia Josefa de Oliveira, a qual, renunciou em 11 de março de 1999 requerendo que, após os dez dias de sua renúncia, as intimações fossem feitas na pessoa do novo procurador constituído e, caso não houvesse, fosse intimado o Banco do Brasil para constituição de novo procurador (fls. 18); Observa-se às fls. 62 que, ao invés do Presidente do Banco constituir um novo advogado para a lide, em 26 de março de 1999, o Chefe da AJURE subestabeleceu, sem reserva, para a Drª. Rosely Neves D'Alessandro Gomes, como se a renúncia da Drª. Túlia o tivesse, automaticamente, reconduzido aos autos na qualidade de advogado da causa, capaz de subestabelecer a outros causídicos, ocorre que não há nos autos qualquer documento demonstrando a existência de referido poder. Para encerrar a contenda, em 23 de dezembro de 2003, o mesmo Drº. Cláudio de Jesus Correa Carvalho subestabeleceu, sem reservas, para o Drº. Antônio dos Reis Calçado Júnior e Drº. Alexandre Cornélio de Oliveira Brom (fls. 122) e, ao final, o Drº. Antônio subestabeleceu para a Drª. Keyla Márcia Gomes Rosal, com reservas (fls. 152). O presente Agravo de Instrumento está subscrito e assinado por Antônio dos Reis Calçado Júnior e Keyla Márcia Gomes Rosal, cujos subestabelecimentos constam dos autos, entretanto, o recurso foi interposto por profissionais não constituídos para tal mister, haja vista que, desde a renúncia da Drª. Túlia Josefa de Oliveira, todos os subestabelecimentos constantes nos autos carecem de validade eis que, providenciados por Cláudio de Jesus Correa Carvalho, causídico não mais habilitado para o feito em apreço. Ressalta-se, portanto, a ausência de regularidade formal do agravo, visto que, os subestabelecimentos são inválidos, ou seja, não está preenchido o requisito de instrução do feito, com procuração outorgada ao advogado do recorrente e, uma vez inválidos os subestabelecimentos, os subscritores da peça recursal não podem representar a parte em Juízo, pois não lhes foi validamente outorgado referido poder. Sobre a matéria, leia-se o ensinamento de Luiz Orione Neto: "A regularidade formal consiste na exigência de que o recurso seja apresentado de acordo com a forma estabelecida em lei. (...) No tocante ao recurso de agravo de instrumento (...) as peças obrigatórias de que fala o inciso I do art. 525 do CPC devem constar do instrumento do agravo, sob pena de não-conhecimento por vício de regularidade formal." Acrescenta o supracitado autor que, "o advogado, entretanto, deve estar habilitado a procurar em juízo em nome da parte, fazendo prova do mandato por intermédio da procuração. A ausência desta acarreta o não-conhecimento do recurso". Ex positis, em razão do não preenchimento do pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, NÃO CONHEÇO do presente recurso. P.R.I. Palmas/TO, 17 de setembro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7567/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (Ação de Execução nº 106/02 da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO)
 AGRAVANTE: HELDER MENDONÇA DE ABREU
 ADVOGADOS: Eder Mendonça de Abreu
 AGRAVADO: GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA
 ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outro
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por HELDER MENDONÇA DE ABREU, contra decisão proferida pelo MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 106/02, promovida em desfavor do agravante, por GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES DE ESPUMAS LTDA ora agravado. Extra-se dos autos que GOIÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES E ESPUMAS LTDA, interps uma Ação de Execução de Título Extrajudicial em desfavor de HELDER MENDONÇA DE ABREU, ora recorrente, sob alegação de ser a aludida Empresa, credora do Executado do valor de R\$ 3.612,28 (três mil, seiscentos e doze reais e vinte e oito centavos) representados por títulos executivos extrajudiciais - Cheques da Agência do Banco do Brasil S/A emitidos pelo devedor, ora agravante. Na oportunidade, também requereu a agravada a citação do devedor para pagamento do valor principal, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios ou para no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nomear bens à penhora suficientes para assegurar o débito. Citado para efetuar o pagamento ou arrolar bens a penhora o ora recorrente, ofertou 02 jogos de sofás de 03 e 02 lugares revestidos em tecido, com espuma D 33, armação em madeira no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais, foram rejeitados pela agravada, sob o argumento de serem os aludidos bens, de difícil comercialização e supervalorizado. Na oportunidade, a agravada requereu em juízo que fosse a penhora efetuada no Imóvel Rural denominado Lote 26, do Loteamento Santa Fé, situado no Município de Palmas, com área de 39.41.32 ha., de propriedade do executado/agravante, registrado no CRI sob o nº R 08-21.404, cuja Certidão Negativa de Ônus também foi colacionada aos autos (fls. 40/41), pretensão que

foi devidamente acolhida pelo Douto Magistrado "a quo". Às fls. 55 consta Certidão lavrada pelo Oficial de Justiça esclarecendo ao Juiz que não foi possível penhorar o imóvel indicado por pertencer a terceiros. Ciente do ocorrido o agravado retornou aos autos por intermédio da petição de fls. 60/62, aduzindo que o devedor alienara o referido imóvel sete meses após a citação, com nítida intenção de eximir-se ou esquivar-se da obrigação de pagar a obrigação que lhe fora imposta, o que caracteriza fraude na execução, pugnando, assim, para que seja declarada a ineficácia do negócio jurídico fraudulento, mormente a transferência do imóvel, determinando a imediata constrição do mesmo. Conclusos os autos o Ilustre Magistrado da Singela Instância preferiu sua decisão de fls. 66. Inconformado com o teor da decisão supracitada o Recorrente interpôs o presente agravo de instrumento com o intuito de vê-la reformada. Em síntese, alega o agravante, que na decisão interlocutória prolatada o Juiz Singular entendeu e declarou fraudulenta a alienação (dos bens descritos às fls. 46/48) efetivada pelo agravante, bem como, a ineficácia do ato em relação ao credor na execução e, ainda caracterizou a conduta do devedor como sendo, segundo o seu entendimento, ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando, por conseguinte, a multa de 20% contida no artigo 600, inciso I do CPC. Assevera, que em total obediência ao disposto no artigo 655 do Código de Processo Civil, o agravante ofertou os bens constantes às fls. 23, bens estes, de fácil comercialização e alienação, entretanto, sem decidir quanto a alegação de suposta desobediência à gradação legal descrita no mencionado dispositivo processual, o ilustre Magistrado entendeu que a transação comercial de imóvel caracteriza fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça. Consigna, que as fraudes à execução são apenas as hipóteses constantes do artigo 593 do Código de processo Civil, o que não ocorrerá no presente caso. Afirma, que o entendimento dominante na jurisprudência é no sentido de que, sem o prévio assentamento do Registro de Imóveis relativo à ação pendente, a alienação do imóvel litigioso não será objetivamente havida como fraudulenta, e que o disposto no artigo 593, somente será aplicado se o litigante descumbrir do ônus de provar concretamente a fraude a que aderiu o adquirente. Ressalta, que a aplicação do dispositivo deve ser feita distinguindo-se a hipótese em que o bem alienado esteja ou não vinculado especificamente à execução (penhora, direito real ou medida cautelar). Aduz que, não havendo prévia sujeição do objeto à execução, para configurar fraude deverá o credor demonstrar a insolvência do devedor decorrente da alienação ou oneração. Pondera, que a insolvência não deve decorrer obrigatoriamente da demanda pendente, mas sim, da ausência de outros bens passíveis de penhora, o que significa dizer que, a fraude só teria ocorrido a partir do ato que, em tese, gerasse o fato de insuficiência patrimonial para garantir a dívida ajuizada, sem comprovação de tal circunstância, não há que se falar em caracterização de fraude à execução. Afirma, ainda, que se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar almejada, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris, a fim de se evitar danos de difícil reparação ao agravante e ao terceiro adquirente do imóvel. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo "inaudita altera pars" com o fim de reformar/invalidar a decisão interlocutória proferida determinando o restabelecimento da situação a quo, para que sejam constritos os bens do executado, que não seja bem alienado de boa-fé, pois ausente o requisito indispensável da insolvência. No mérito, pede o provimento do agravo para que seja mantido o provimento no sentido da reforma/invalidação da decisão proferida pelo douto Magistrado da instância singela. Acosta a inicial de fls. 02/10 os documentos de fls. 11/79, inclusive o recolhimento de custas processuais. Distribuídos os autos, por sorteio, vieram-me conclusos para o relato (fls. 81/82). É o relatório. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que declarou fraudulenta a alienação dos bens descritos às fls. 46/48 efetivada pelo devedor, bem como a ineficácia do ato em relação ao credor na execução e, por conseguinte, considerou que a conduta do devedor caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça, e, com fundamento no artigo 600, inciso I do Código de Processo Civil que estabelece que a má fé do devedor restou suficientemente comprovada, conforme se extrai das ponderações acima aplicou ao agravante a pena prevista no artigo 601 do Diploma Legal antes mencionado, consistente em multa de 20% sobre o valor do débito atualizado. É timestivo, posto que consoante o teor da Certidão de fls. 11, o agravante tomou ciência da decisão através do Diário da Justiça nº 1803, que circulou no dia 31 de agosto de 2007, (sexta-feira) tendo protocolado a inicial do presente agravo de instrumento no dia 10/09/2007, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC) e encontra-se devidamente instruído razão pela qual, impõe-se o seu conhecimento. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou a antecipação da tutela recursal, com espeque no art. 527, III, c/c art. 558 do CPC, têm caráter excepcional, e são cabíveis apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma dessas situações descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo ou a antecipação da tutela recursal. Examinando atentamente os presentes autos observa-se que o agravante diz-se inconformado com a decisão proferida pelo Douto Magistrado "a quo", que declarou "fraudulenta a alienação do imóvel descrito às fls. 46/48 efetivada pelo devedor, bem como a ineficácia do ato em relação ao credor na execução face ao entendimento de que a conduta do devedor caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça." Em que pese à arguição de que o ora agravante poderá sofrer prejuízos irreparáveis caso os efeitos da decisão recorrida não sejam imediatamente suspensos, prejuízos tais, que também poderão vir a atingir o terceiro adquirente do referido imóvel, não vislumbro, contudo, nesta análise perfunctória, a existência dos requisitos imprescindíveis para a concessão do efeito suspensivo pleiteado, quais sejam, fumus boni iuris e periculum in mora. Até mesmo porque, verifico que não obstante a relevância das alegações suscitadas pelo agravante, dentre outros documentos juntados aos autos, consta à decisão interlocutória de fls. 66, prolatada pelo Ilustre Magistrado da instância singular, lavrada nos seguintes termos: "Cuidam os presentes autos de execução de título extrajudicial. Citado o executado (fls. 44 verso), este fez a indicação de bens à penhora (fls. 23). A exequente discordou sustentando a ineficácia do oferecimento de bens, inobservância da gradação (artigo 635 do Código de Processo Civil) do bem de difícil comercialização e supervalorização. Assim, requereu a penhora de um imóvel rural, trazendo aos autos a certidão negativa de ônus. (fls. 27/30). Deferido o pedido pelo ilustre colega (fls. 31 verso), determinando o desentranhamento do mandado de penhora, o diligente Oficial de Justiça não efetuou a penhora, pela informação de que o imóvel não pertencia mais ao executado, conforme certidão de matrícula fls. 46/48. A atitude do executado caracteriza fraude à execução e ato atentatório à dignidade da justiça. Vejamos: Citado, o devedor ofertou bens à penhora e estes foram recusados

face à inobservância da gradação, difícil comercialização e supervalorização. Segundo a inteligência do artigo 593, inciso II, do código de Processo Civil, incorre em fraude à execução o devedor que: ciente da existência de demanda capaz de levá-lo à insolvência, aliena seus bens. Pois bem, o autor propôs a ação executiva em 18.11.1999, o devedor foi citado em 02.12.1999, e em 20.06.2000 transferiu o imóvel a terceiro. No caso dos presentes autos de forma presumivelmente maldosa cuidou de transferir o bem imóvel de sua propriedade, patenteando sua intenção de fraudar a execução. Tal alienação, segundo disposição expressa do artigo 592, inciso V do Código de Processo Civil não coloca os bens alienados à salvo da execução. Face ao exposto, declaro fraudulenta a alienação (dos bens descrito a fls. 46/48) efetivada pelo devedor, bem como a ineficácia do ato em relação ao credor na execução. A conduta do devedor caracteriza, outrossim, ato atentatório à dignidade da Justiça. Isso porque o artigo 600, inciso I do Código de Processo Civil assim o estabelece. A má fé do devedor restou suficientemente comprovada conforme se extrai das ponderações acima. Assim, aplique-se a pena prevista no artigo 601 do diploma legal antes mencionado, consistente em multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da pena pecuniária ora aplicada revertida em benefício do credor/exequente, podendo ser executado nos presentes autos. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis desta comunicando o inteiro teor da presente decisão a fim de que proceda à averbação junto a matrícula. Uma vez concluída a providência supra, intime-se o devedor acerca do aperfeiçoamento da penhora e do prazo para embargos. Int. Palmas, 23 de agosto de 2007. Zacarias Leonardo. Juiz de Direito". Sendo, assim, levando-se em consideração que a decisão acima mencionada, acha-se devidamente fundamentada, e nos parece acertada, tendo em vista que constam nos autos que a citação válida foi efetivada em 02/12/1999, e o imóvel alienado em 20/06/2000, transparecendo, assim, que o agravante, alienou o bem com a intenção de fraudar à execução, consoante disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil, razão pela qual, a decisão monocrática deve permanecer em vigor até que se tenha outros subsídios para uma melhor avaliação do caso em exame. Ante ao exposto, por cautela, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo a este agravo. REQUISITEM-SE informações ao MM Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de PalmasTO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o Agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas-TO, 19 de setembro de 2007". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 36/2007

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua trigésima sexta (36ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos vinte e seis (26) dias do mês de Setembro do ano de 2007, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6299/07 (07/0055018-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 9963-7/05 DA 2ª VARA CÍVEL)

APELANTE: VALDEMAR DA SILVA E CIRLEI BEZERRA DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: DYDIMO MAYA LEITE FILHO

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO: KEYLA MÁRCIA G. ROSAL E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ANTONIO FÉLIX

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Antonio Félix

RELATOR

Desembargador Moura Filho

REVISOR

Desembargadora Dalva Magalhães

VOGAL

02)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6732/07 (07/0057876-5)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA

REFERENTE: (AÇÃO REINVIDICATÓRIA Nº 2007.0003.9830-4/0 - 1ª VARA CÍVEL)

APELANTE: ZACARIAS MANOEL DE LIMA E MARIA VILMA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS

APELADO: MARINICE MONTES DA SILVA

DEFEN. PÚBL.: FABIANA RAZERA GONÇALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ GADOTTI

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Luiz Gadotti

RELATOR

Desembargador Marco Villas Boas

REVISOR

Desembargador Antonio Félix

VOGAL

03)=APELAÇÃO CÍVEL - AC-6611/07 (07/0056902-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS

REFERENTE: (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 96595-2/06 - 4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: VALADARES ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO: GERMIRO MORETTI

APELADO: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL VENEZA

ADVOGADO: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antonio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 35/2007

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima sexta (36ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2154/07 (07/0057927-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1752/03).
T. PENAL: ART. 121, § 2º I E IV DO CÓDIGO PENAL.
RECORRENTE(S): EUZÉBIO DOS SANTOS.
ADVOGADO(S): Paulo Roberto da Silva.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Moura Filho **RELATOR**
Desembargadora Dalva Magalhães **VOGAL**
Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**

2)=RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-2156/07 (07/0058049-2).

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
REFERENTE: (DENÚNCIA – CRIME Nº 2006.0009.2720-1/0).
T. PENAL: ART. 168, § 1º, INCISO III DO C.P.
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
RECORRIDO: MARCOS RONALDO VAZ MOREIRA.
DEFª. PÚBLª.: Tatiana Borel Lucindo.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Drª. ELAINE MARCIANO PIRES.
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**
Desembargador Antônio Félix - **VOGAL**

3)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3501 (07/0058756-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 41418-2/06).
T. PENAL: ART.180, CAPUT, DO C.P.B. (1º APELANTE); ART. 168, § 1º, III DO C.P.B. (2º APELANTE).
APELANTE(S): JÂNIO LOPES DE ARAÚJO.
ADVOGADO(A): Agnaldo Raiol Ferreira Sousa.
APELANTE(S): DIÉGO BILLARDO CARVALHO CARNEIRO.
ADVOGADO(A): Marcos Aurélio Barros Ayres.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO. RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

4)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3480 (07/0058541-9).

ORIGEM: COMARCA DE MIRANORTE.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1864-1/07).
T. PENAL: ART.155, § 4º, IV, DO C.P.B.
APELANTE(S): LARA CÂMILA ALVES DA SILVA E LEANDRO DALET SOUSA MENEZES.
DEF. PÚBL.: Maurina Jácome Santana.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

5)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3500 (07/0058755-1).

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 55706-4/06).
T. PENAL: ART.118 E 120, CAPUT, DO C.P.B.
APELANTE(S): IVAN MARTINS ARAÚJO.
ADVOGADO: JOSÉ HOBALDO VIEIRA.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN. RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

4ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Luiz Gadotti - **RELATOR**
Desembargador Marco Villas Boas - **VOGAL**

Desembargador Antônio Félix - **VOGAL**

6)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3404 (07/0057014-4).

ORIGEM: COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 4009/07).
T. PENAL: ART.157, § 3º, SEG. PARTE, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO C.P.B.
APELANTE(S): JOEL ALVES DA SILVA.
ADVOGADO: Rildo Caetano de Almeida.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA.
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO.

2ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Moura Filho - **RELATOR**
Desembargadora Dalva Magalhães - **REVISORA**
Desembargador Luiz Gadotti - **VOGAL**

7)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3476 (07/0058533-8).

ORIGEM: COMARCA DE COLMÉIA.
REFERENTE: (DENÚNCIA-CRIME Nº 58056-2/06).
T. PENAL: ART. 155, § 4º, I E IV E ART. 288, CAPUT, ART. 61, I, C/C ART. 69, TODOS DO C.P.B.
APELANTE(S): ANDERSON ALBANAS.
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.
APELANTE(S): CLODOALDO DIAS.
ADVOGADO: Paulo Roberto da Silva.
APELANTE(S): DANIEL MARQUES E RODRIGO ALVES QUADROS.
ADVOGADO: Alexandre de Jesus Ferreira.
APELANTE(S): FABIANO BASTOS.
ADVOGADO: CARLOS EURÍPEDES GOUVEIA AGUIAR.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA:

Desembargador Marco Villas Boas - **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix - **REVISOR**
Desembargador Moura Filho - **VOGAL**

PAUTA Nº 35/2007

REPUBLICAÇÃO

Será(ão) julgado(s) pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua trigésima sexta (36ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 25 (vinte e cinco) dias do mês de setembro de 2007, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1)= APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-3471 (07/0058347-5).

ORIGEM: COMARCA DE DIANÓPOLIS.
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 2420-0/07).
T. PENAL: ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº. 11.343/06 E ART. 1º DA LEI Nº. 2.252/54.
APELANTE(S): DANILO PEREIRA DOS SANTOS.
DEFª. PÚBLª.: Sebastiana Pantoja Dal Molin.
APELADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CESAR AUGUSTO MARGARIDO ZARATIN (em substituição). RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas **RELATOR**
Desembargador Antônio Félix **REVISOR**
Desembargador Moura Filho **VOGAL**

Decisão/ Despacho

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS Nº 4846/07 (07/0059323-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: COROPLANO SANTOS MARINHO E OUTROS
PACIENTE: WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL
ADVOGADA (O) (S): Luana Gomes Coelho Câmara e Outros
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA-TO
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado por CORIOLANO SANTOS MARINHO E OUTROS, advogados, em favor de WASHINGTON LUIZ MOREIRA ROSAL, com fundamento no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, com pedido liminar, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cristalândia –TO. Pelo que consta dos autos, o Paciente foi preso em flagrante no dia 12 de setembro de 2007, pela suposta prática do crime de receptação (Código Penal, art. 180). Segundo narraram os Impetrantes, LOURENÇO GILBERTO DANZMANN teria sido vítima, na Comarca de Cristalândia, do crime de apropriação indébita, após a subtração, em seu patrimônio, de diversos materiais de construção. Parte do material (três vigotas de madeira “Garapiá”) fora localizada na residência do Paciente, durante o cumprimento de medida liminar de busca e apreensão, deferida pelo Juiz de Direito daquela Comarca, a pedido do Ministério Público Estadual.

Realizada esta e outras diligências, foi o Paciente conduzido à Delegacia de Polícia, onde se lavrou o flagrante, horas depois. O acusado formulou, então, pedido de liberdade provisória (fls. 48/56), indeferido pela autoridade ora Impetrada. Tal decisão se amparou na existência de certidão criminal positiva, na qual consta a imputação, ao Paciente, de diversos outros delitos. A segregação mostrar-se-ia necessária, portanto, como garantia da ordem pública. Inconformados, socorrem-se os Impetrantes pela via do presente "mandamus". Alegam, inicialmente, que a prisão é fruto de flagrante preparado, posto que, após a apreensão da madeira tida por objeto de crime, o Paciente teria se apresentado espontaneamente à autoridade Policial. Nulo o flagrante, nula seria, também, a sua permanência no cárcere. Complementam suas alegações sustentando estar diante de violação ao princípio da inocência. Asseveram, ainda, inexistirem sequer indícios da materialidade do crime imputado ao Paciente. Tudo isso deixaria transparente o direito à liberdade provisória. Pugnam, destarte, pela concessão liminar da ordem de Habeas Corpus, com a imediata expedição de alvará de soltura, e posterior confirmação meritória do pedido. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/105. É o relatório. Decido. Por não contar com previsão legal, a liminar em sede de Habeas Corpus é medida excepcional, criada pela jurisprudência, admissível somente quando visíveis os requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". Neste momento processual, cumpre analisar se subsistem os elementos justificadores da prisão ou, a contrário senso, se estão presentes os requisitos da liberdade provisória. A prisão em flagrante, a exemplo do que ocorre com a segregação cautelar, deve vir amparada, ao menos, em prova da materialidade e em indícios da autoria do delito em persecução. Conforme relatado, o encarceramento se deu mediante localização, em poder do Paciente, de vigotas semelhantes àquelas subtraídas da vítima LOURENÇO GILBERTO DANZMANN. A prisão em flagrante pressupõe situação flamejante, instantânea, que não admite realizações de diligências elucidativas próprias de procedimentos mais elásticos como o inquérito ou a ação penal. No caso em apreço, todavia, para se comprovar a materialidade, valeram-se as autoridades de mandado de busca e apreensão domiciliar e oitiva de terceiros, com posterior termo de reconhecimento de objeto, horas depois da prisão, em contraposição ao alibi apresentado, situação esta que deverá ser mais bem esclarecida no curso do inquérito policial, ou no âmbito de eventual ação penal. Nesse contexto, o auto de flagrante transformou-se em verdadeiro procedimento investigatório, restando completamente descaracterizada a situação de flagrância, ocasionando vício material que contamina a peça impugnada. Posto isso, defiro a liminar almejada e determino a imediata expedição do competente alvará de soltura em favor do Paciente, o qual somente deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não se encontrar preso, sem prejuízo de que venha a ser decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta. Comunique-se a Autoridade Impetrada acerca da presente decisão, requisitando as informações de mister. Após, colha-se o Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 19 de setembro de 2007. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator".

1º Grau de Jurisdição

ARAGUAÇU

Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20(VINTE) DIAS

Autos nº 2007.0007.1604-7

Ação: Guarda da menor M.F.S.L.L

Requerente: Marlene Sampaio

Requerido: Danyella Sampaio Lira e outro

Finalidade:

Citar a requerida: DANYELLA SMPAIO LIRA, brasileira, solteira, filha de Marlene Sampaio, residente em lugar incerto e não sabido, da ação acima mencionada, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros as alegações feitas pelos requerentes. NADA MAIS. Eu, Escrevente que o digitei. Araguaçu -TO., 13 de setembro de 2007 NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE CITAÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PRAZO: 20(VINTE) DIAS

Referência:

Autos nº 2007.0007.3968-3

Ação: Guarda do menor J.V. J.M

Requerentes: Belzarina Maciel de Abreu e Milton Abreu do Vale

Requerida: Erani Maria de Jesus e outro

Finalidade:

Citar a requerida: ERANI MARIA DE JESUS, solteira, residente em lugar incerto e não sabido, da ação acima mencionada, esclarecendo que não sendo contestada a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelos requeridos, como verdadeiros as alegações feitas pelos requerentes. Araguaçu -TO., 12 de setembro de 2007. NELSON RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO.

MIRACEMA

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ANDRÉ FERNANDO GIGO LEME NETTO, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente edital de intimação com prazo de 30 dias, extraído da ação nº 2.070/00, Ação de Execução Fiscal, onde a Fazenda Nacional move em desfavor do Verdurão Comércio de Carnes e Frios Ltda e/ou Sílvia Silva Vargas, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este fica devidamente CITADO: O Verdurão Comércio de Carnes e Frios Ltda e/ou Sílvia Silva Vargas, CNPJ 37.000.023/0001-06, para pagar o valor de R\$ 5.072,69, no prazo legal, a dívida inscrita, devidamente atualizada, acrescida de juros, custas e despesas processuais, ou nomear bens para garantir a Execução, sob pena de lhe ser penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem à integral satisfação da dívida. Fica por este citado o cônjuge da representante legal. DESPACHO de fls. 46: " Defiro o pedido de fls. 44. Cite-se a executada via edital, com prazo de 30 dias na forma determinada no despacho de fls. 24. Cumpra-se. Miracema do Tocantins, 06 de setembro de 2007. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito." E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei, e terá uma via afixada no lugar de costume, na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, 17/09/2007. Eu, Rosi Souza Guimarães da Guarda Vilanova, escrivã, o digitei. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto Juiz de Direito.

MIRANORTE

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias, virem ou dele tiverem conhecimento que por este fica devidamente CITADO o Executado ARSENIO GOMES B. SOBRINHO, brasileiro, casado, ex-prefeito do Barrolândia - TO, atualmente em lugar incerto de não sabido. PARA nos termos da AÇÃO DE EXECUÇÃO de nº 3.696/04, no valor de R\$ 44.502,30(Quarenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e trinta centavos), em trâmite por esta Escrivania 2º Cível, proposta pelo FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, referente ao de multas aplicadas nos processos administrativos do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos da Ação e do artigo 8º, da Lei 6.830/80. PARA que PAGUE seu débito, no prazo de 05 (cinco) dias ou garantir a Execução Fiscal, sob pena de penhora de tantos dos seus bens quantos bastem à garantia da Execução. E, para que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei e terá uma via afixada no lugar de costume na sede deste Juízo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (19/9/2007). Eu, Escrevente do Cível, digitei o presente. Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Miranorte-TO, no uso de suas funções conferidas por lei e etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos 1.510/95, Ação de Execução Fiscal, onde figura como exequente A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e executado GUEDES SECOS E MOLHADOS LTDA. Que pelo presente, CITA-SE, o executado GUEDES SECOS E MOLHADOS LTDA, inscrito no cadastro geral de contribuintes sob o nº 00.975.755/0001-01, na pessoas de seus representantes legais, MANOEL FERREIRA GUEDES, CPF sob o nº 126.304.111-68 e ROSIMEIRE MARIA A. CAMPELO GUEDES, CPF: 126.304.111-68, estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 30(trinta) dias, opor embargos ao bem penhorado, sendo: " 01(um) imóvel urbano denominado lote n. 02, da quadra n. 11, com área total de 320.00.00m², situado na Av. Bernardo Sayão, nesta cidade, devidamente registrado no Livro 2-A, fls. 079, sob n. R-2-79, em nome de Manoel Fernandes Guedes e Rosimeire Maria A. Campelo Guedes". Tudo conforme despacho de fls. 34, dos auto em epígrafe, a seguir transcrito: "Nomeio curador a lide o Dr. José Pereira de Brito. Intime-se o executado via edital com prazo de 30 dias da penhora e do prazo para oferecimento de embargos, após a conversão e dê-se vistas ao ilustre curador nomeado. Intimem-se. Miranorte, 27 de novembro de 2001. As. Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mandou o MMª Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado na forma da Lei, e afixado uma via no placard do Foro local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e sete (19/9/2007). Maria Adelaide de Oliveira Juíza de Direito.

PALMAS

Justiça Federal

2ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2003.43.00.000821-1

Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Executadas: Luz Marina Coelho e Jaciara da Silva Guedes

Finalidade: Citar as executadas Luz Marina Coelho, CPF nº 353.645.641-34 e

Jaciara da Silva Guedes, CPF nº 236.075.301-06, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6.830/80).

Débito: R\$ 740.782,79 (setecentos e quarenta mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 01, Lotes 3 e 4, CEP: 77001-128, Palmas (TO), Fone (063) 3218-3826, Fax (063) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 22 de agosto de 2007. Maurício Rios Júnior Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE CITACÃO Prazo: 30 (trinta) dias (artigo 8º, IV, da Lei 6.830/80)

Referência: Execução Fiscal nº 2006.43.00.001182-0

Exequente: União Federal (Fazenda Nacional)

Executados: Planalto Confeccões Ltda e Outro

Finalidade: Citar a executada Planalto Confeccões Ltda, CNPJ nº 05.131.043/0001-20, na pessoa de seu representante legal, e José Hamilton de Oliveira, CPF nº 269.145.061-91, para pagarem o débito atualizado ou nomearem bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à garantia da Execução (art. 10 da Lei 6830180).

Débito: R\$ 11.742,94 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), oriundo de inscrição em dívida ativa, conforme (CDAs) nº 14.4.04.000689-07 e 14.4.05.000228-52.

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, CEP: 77001-128, Palmas (TO), Fone (063) 3218-3826, Fax (063) 3218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. e-mail 02vara@to.trf1.gov.br. Palmas/TO, 22 de agosto de 2007. Maurício Rios Júnior Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 (dez) dias

Referência: Embargos de Terceiro nº 2006.43.00.001979-8

Embargante: Sinésio Malta Leal

Embargado: União Federal / Fazenda Nacional

Finalidade: Intimar o Executado nos autos de nº 2002.43.00.00614-2, João Batista de Oliveira, CPF nº 089.495.301-04, para manifestar-se acerca do pedido liminar, bem como para, querendo, impugnar os presentes embargos de terceiro, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Valor do Débito: R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)

Sede do Juízo: 201 Norte, Conjunto 1, Lotes 3 e 4, CEP: 77001-128, Palmas (TO), Fone (063) 218-3826, Fax (063) 218-3828, site: <http://www.trf1.gov.br>. Palmas/TO, 22 de agosto de 2007. Maurício Rios Júnior Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/TO.

3ª Vara de Família e Sucessões

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

BOLETIM DE PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionadas:

Autos nº: 2005.0002.9345-0/0

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerentes: A.P.C.C e G.R.C

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2007, às 15h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2007.0005.5346-6/0

Ação: GUARDA

Requerente: C.M.B

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.S.N.S

Advogado: CICERO TENORIO CAVALCANTE

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2007, às 14h, devendo as partes ser intimadas para comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2007.0003.5254-1/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: S.R.C.S

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

Requerido: D.B.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TLTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: redesigno conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2007, às 14h40MIN, devendo as Partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2006.0007.4336-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: N.J.B

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.B.L

Advogado: JOSE RENARD D EMELO PEREIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 outubro de 2007, às 16h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2006.0003.4909-7/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: B.L.P

Advogado: ESCRITORIO MODELO – UFT

Requerido: A.M.F

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TLTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2007, às 17h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2006.0004.9035-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

Requerente: V.P.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: J.N

Advogado: JOSE ARTHUR NEIVA e IHERING ROCHA

DESPACHO: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento o dia 02 de outubro de 2007, às 15h15min, devendo ser expedida carta precatória de intimação ao Requerido e carta de intimação a seus advogados. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

Autos nº: 2007.0002.9404-5/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: T.F.V.A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: T.L.V

Advogado: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TLTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2007, às 13h40min, devendo as partes ser intimadas para comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2007.0002.2554-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: E.A.A

Advogado: LORENA RODRIGUES DE CARVALHO SILVA E OUTROS

Requerido: A.R.O

Advogado: MARIA DE FATIMA FERNANDES CORRÊA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, redesigno audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2007, às 14h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2007.0003.4324-0/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: R.V.D.S

Advogado: AMARANTO TEODORO MAIA

Requerido: V.M.C.F e R.A.S

Advogado: GRAZIELA TAVRES DE SOUZA REIS

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2007, às 16h. Devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhada de suas testemunhas e advogados. Ass. Escrivão.

Autos nº: 2007.0003.6480-9/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: J.B.C

Advogado: ALINE VAZ DE MELLO TIMPONI

Requerido: S.G.L. e A.J.G.L

Advogado: JOSE PEREIRA DE BRITO

Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23. o: "Designo audiência de oitiva para o dia 03 de outubro de 2007, às 14h, devendo a Parte Autora ser intimada a comparecer acompanhada de suas testemunhas. Cumpra-se. Escrivão".

Autos nº: 2006.0003.4968-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS

Requerente: G.V.S.C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: C.M.C.F

Advogado: DILMAR DE LIMA

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2007, às 15h45min, devendo as partes e seus doutos patronos ser intimados para comparecimento e para designação de data para realização de nova exame de DNA. Cumpra. Palmas/TO, 21 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz."

Autos nº: 2006.0008.0798-2/0

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: W.S.A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: A.P.A

Advogado: MARCIO GONÇALVES

"Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2007, às 15h, quando então serão discutidos os alimentos definitivos. Cumpra-se. Palmas/TO 14 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz.

Autos nº: 2007.0006.9412-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: E.C.O

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: J.Q.S

"Designo audiência conciliatória para o dia 10 de outubro de 2007, às 17h30min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem. Cite-se na forma requerida. Cumpra-se. Palmas/TO, 24 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos nº: 2006.0007.2568-4/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: Z.S.N
Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA
Requerido: A.S.E
Advogado: JOSE OSORIO SALES VEIGA

Despacho: ...antecipo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2007, às 16h, devendo as Partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas/TO, 28 de agosto de 2007. Adonias Barbosa da Silva, Juiz."

Autos nº: 2006.0002.3874-0/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: J.S.C
Advogado: SAJULP – SERVIÇO DE ASSISTENCIA JURIDICA DO CEULP/ULBRA
Requerido: O.P
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO.: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2007, às 15h30min, devendo as Partes ser intimadas para comparecimento. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2006.0009.2578-0/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO
Requerente: DORALICE PEREIRA DA SILVA
Advogado: MARIO BARRTO LEITE e LETICIA KNEWITZ
Requerido: L.M.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO.: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2007, às 16h15min, devendo as Partes ser intimadas para comparecimento. Ass. Escrivão."

Autos nº 2007.0005.5357-1/0

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL
Requerente: M.C.S.S.P E J.S.P
Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO.: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2007, às 17h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhada de suas testemunhas. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2007.0005.4863-2/0

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL
Requerente: L. B e F.F.A
Advogado: ELISANGEL A MESQUITA SOUSA e WYLYSON GOMES
"Designo audiência de ratificação para o dia 04 de outubro de 2007, às 14h15min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas/TO, 02 de julho de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos nº: 2007.0002.9376-6/0

Ação: DIVORCIO CONSENSUAL
Requerente: M.H.A.V.L e J.B.S.L
Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, "Designo audiência conciliação e de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2007, às 16h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2006.0006.6503-7/0

Ação: DIVORCIO
Requerente: J.N.S
Advogado: CRISTIANE WORM
Requerido: D.M.L.S
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2007, às 15h45min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2007.0006.2014-7/0

Ação: CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS
Requerente: J.F.B
Advogado: DANIEL DOS SANTOS BORGES e FLAVIO DE FARIA LEÃO
Requerida: K. O. M
Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, "Designo audiência de ratificação para o dia 05 de outubro de 2007, às 14h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2007.0000.9881-5/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVES
Requerente: T.R.A.R
Advogado: ROGERIO BEIRIGO DE SOUZA
Requerido: ESP. L.J.L
Advogado: MARIA DE FATIMA NETO
Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2007, às 14h. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2007.0002.9398-7/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: C.M.S
Advogado: JACKELINE OLIVEIRA GUIMARÃES
Requerido: L.C.S
Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIERIA MACHADO E JUAREZ RIGOL DA SILVA
Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2007, às 14h40min. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2007.0003.8439-7/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: S.C.C.S e OUTROS
Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT
Requerido: R.C.F.S
Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2007, às 14h15min. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2006.0005.5587-8/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
Requerente: A.P.R.C
Advogado: RODRIGO COELHO E OUTROS
Requerido: P.C.A.C
Advogado: PAULO PEIXOTO DE PAIVA
Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2007, às 14h. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2007.0000.7414-2/0

Ação: DIVORCIO
Requerente M.P.F
Advogado: JANAINA NETTO CURADO
REQUERIDO: A.F.F
Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2007, às 15h. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2006.0009.6530-8/0

Ação: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL
Requerente: D.S.S.
Advogado: JOSUE PEREIRA DE AMORIM
Requerido: D.R.S
Advogado: CELIA REGINA TURRI DE OLIVEIRA
Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2007, às 17h. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2005.0001.6971-6/0

Ação: MODIFICAÇÃO DE GUARDA
Requerente: E.C.R
Advogado: THIAGO COSTA RODRIGUES
Requerido: M.L.C.S
Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2007, às 16h15min. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2007.0004.9807-4/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: M.J.A.V.M
Advogado: ROGER DE MELLO OTTANO
Requerido: M.A.S.M
Em face do provimento 036/04 da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, norma 2.3.23: "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2007, às 15h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Ass. Escrivão."

Autos nº: 2007.0002.2463-2/0

Ação: EXONERAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTOS
Requerente: J.M.R
Advogado: MURILO MUSTAFA BRITO BUCAR DE ABREU
Requerido: DAGMAR MARIA RODRIGUES
Advogado: MARCIO UGLEY DA COSTA
Advogado. DEFENSORIA PÚBLICA
"Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2007, às 16h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas/TO, 17 de setembro de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva."

Autos nº: 2007.0006.8338-6/0

Ação: ALIMENTOS
Requerente: M.C.S E OUTRO
Advogado: CESAR FLORIANO DE CAMARGO E OUTROS
Requerido: J.A.C.S
Despacho: "Designo nova audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2007, às 16h, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Palmas/TO, 15 de agosto de 2007, Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos nº: 2007.0000.9863-7/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS
Requerente: L.M.S
Advogado: LEONARDO DA COSTA GUIMARÃES
Requerido: M.B.M
Advogado: MARCELO SOARES DE OLIVEIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO: "Designo audiência de conciliação e de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2007, às 17h10min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem acompanhadas de suas testemunhas. Ass. Escrivão

Autos nº: 2007.0003.0587-0/0

Ação: REVISÃO DE ALIMENTOS

Requerente: M.R.S

Advogado: FRANCISCO GILBERTO BASTOS DE SOUZA

Requerido: B.R.S

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Despacho: "Designo nova audiência conciliatória e de instrução julgamento para o dia 10 de outubro de 2007, às 16h25min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento com suas testemunhas. Palmas/TO, 20 de agosto de 2007, Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos nº: 2007.0000.4416-2/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.N.A e OUTRA

Advogado: MARCOS FERREIRA DAVI

Requerido: C.D.A

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Despacho: "Designo nova audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2007, às 16h40min, devendo as partes ser intimadas a comparecerem com suas testemunhas. Palmas/TO, 20 de agosto de 2007, Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos nº: 2004.0000.2982-7/0

Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: R.G.F

Advogado: JOSUE PEREIRA DE AMORIM

Requerido: A.R.G

"Designo audiência para dia 10 de outubro de 2007, às 14h, para uma possível conciliação, devendo as partes ser intimadas para comparecimento. Intimem-se. Cumpra-se. Ass. Adonias Barbosa da Silva – Juiz."

Autos nº: 2007.0004.1350-8/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: R.G.FM.J.S.S

Advogado: PAULA ZANELLA DE SÁ

Requerido: E.L.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2007, às 16h45min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas.

Autos nº: 2007.0004.4022-0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: J.J.C

Advogado: ESCRITORIO MODELO - UFT

Requerido: M.L.F

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2007, às 17h, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas.

Autos nº: 2007.48124-4/0

Ação: DIVORCIO JUDICIAL LITIGIOSO

Requerente: M.P.S.S

Advogado: NADIA BECMAM LIMA

Requerido: A.P.S

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2007, às 17h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas.

Autos nº: 2007.0003.6479-5

Ação: SEPARAÇÃO CONSENSUAL

Requerente: E.A.S e S.R.G.S

Advogado: VALTERLINS FERREIRA MIRANDA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2007, às 14h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas.

Autos nº: 2007.0000.1059-4

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: W.L.O

Advogado: SERGIO AUGUSTO PEREIRA LORENTINO E OUTRO

Requerido: G.M.O

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTRA

"Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2007, às 15h10min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas/TO, 20 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz.

Autos nº: 2005.0002.9855-9/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: C.C.C

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: G.P.G

Advogado: RICARDO GIOVANNI CARLIN E OUTROS

"Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2007, às 15h, devendo as partes ser intimadas para

comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas/TO, 25 de junho de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva - Juiz.

Autos nº: 2006.0002.0430-7/0

Ação: SEPARAÇÃO LITIGIOSA

Requerente: L.M.M

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Requerido: M.B.S.B

Requerido: IBANOR OLIVEIRA

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO "Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2007, às 14h45min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas.

Autos nº: 2007.0006.9412-4/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: E.C.Q

Advogado: PUBLIO BORGES ALVES

Requerido: J.Q.S

"Designo audiência conciliatória e de instrução e julgamento para o dia 10 de outubro de 2007, às 17h30min, devendo as partes ser intimadas para comparecimento acompanhadas de suas testemunhas. Cumpra-se. Palmas/TO, 24 de agosto de 2007. Ass. Adonias Barbosa da Silva. Juiz.

EDITAL DE INTIMAÇÃO 05 (CINCO) DIAS

Autos nº 2007.0005.1227-1/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: G.F.FA

Advogado: ANSELMO F. SILVA

Requerido: J.M.A

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, O Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões intima o Dr. Anselmo F. da Silva, para devolver os autos supra mencionados que está com carga desde o dia 10 de setembro de 2007. Em tempo informo ainda que os mandados de intimação para audiência designada para o dia 02 de outubro de 2007, às 14h30min não foram expedidos pela razão acima descrita.

Autos nº 2007.0000.7558-0/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: L.F.M e OUITRAS

Advogado: LEANDRO JEFERSON

Requerido: H.F.M.F

Em face do provimento nº 036/004, capítulo 2, seção 3 norma 2.3.23, da CGJ/TJTO, O Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões intima o Dr. Leandro Jeferson, para devolver os autos supra mencionados que está com carga para desde o dia 10 de setembro de 2007. Em tempo informo ainda que os mandados de intimação para audiência designada para o dia 09 de outubro de 2007, às 17h10min não foram expedidos pela razão acima descrita. E para que ninguém alegue ignorância, segue a presente intimação coletiva em duas vias, no uma no Placard do Fórum local e outra no Cartório da 3ª Vara de Família e Sucessões. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de 2007 (19/09/07).

2ª Turma Recursal

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 10/2007

SESSÃO ORDINÁRIA – 26 DE SETEMBRO DE 2007

OBS: A SESSÃO SERÁ REALIZADA NA SALA DE SESSÕES DAS TURMAS RECURSAIS, LOCALIZADA NO PRÉDIO DO FÓRUM DA COMARCA DE PALMAS

Serão julgados pela 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 10ª (décima) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de setembro de 2007, quarta-feira, a partir das 09:00horas, ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados:

01 -Recurso Inominado nº: 0880/06 (JECível-Guruppi/TO)

Referência: 7714/05/05

Natureza: Indenização Por Danos Materiais

Recorrente: Issamu Enomoto e Hisayo Enomoto

Advogado(s): Dr. Onofre de Paula Reis

Recorrido : Unimed Gurupi e Dr. Martins Rodrigues da Luz

Advogado(s): Dr. Gilson Ribeiro Carvalho Filho

Relator: Dra. Marcio Barcelos Costa

02-Recurso Inominado nº: 0900/06 (JECível-central de Palmas/TO)

Referência: 9793/06

Natureza: Repetição de indébito c/c ind, e reparação de danos Morais

Recorrente: Antônio dos Reis calçado Júnior

Advogado(s): Keyla Márcia Gomes Rosal

Recorrido : Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(s): Fabiana Luiza Silva

Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

03 -Recurso Inominado nº: 0904/06 JEC- Região Sul Palmas/TO

Referência: 2005.0003.5399-1/0

Natureza: Indenização por Danos Morais e ou Materiais

Recorrente: Hildeneu Borges de Sousa

Advogado(s): Reynaldo Borges Leal

Recorrido : Brasil Telecom S/A

Advogado(s): Fabiana Luiza Silva

Relator: Marcio Barcelos Costa

04-Recurso Inominado nº: 0919/06 (JECC - Central Palmas/TO)

Referência: 9483/06
 Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível
 Recorrente: Osvaldo Corrêa de Melo Filho
 Advogado(s): Francisco José Sousa Borges
 Recorrido : Brasil Telecom
 Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

05 –Recurso Inominado nº: 0920/06 JEC- Região Central Palmas/TO

Referência: 9418/2006
 Natureza: Repetição de Indébito e Ind. por Danos Materiais e Morais
 Recorrente: Lucimara Andréia Moreira Roddatz
 Advogado(s): Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Recorrido : Candelas Operadora Turística LTDA.
 Advogado(s): Kelly Cristina Warm
 Relator: Dr. Marcio Barcelos Costa

06-Recurso Inominado nº: 0922/06 (JECC - Sul Palmas/TO)

Referência: 2005.0002.2022-3/0
 Natureza: Indenização por danos Morais e/ou Materiais - cível
 Recorrente: Brasil Telecom Celulares
 Advogado(s): Fabiana Luiza Silva
 Recorrido : Márcio da Silva Tavares
 Advogado(s): Caroline Pires Coriolano
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

07- Recurso Inominado nº: 0941/06 (JEC- Porto Nacional/TO)

Referência: 6.547/05
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Renata Bispo Arruda e outro
 Advogado(s): Valdomiro Brito Filho
 Recorrido : Imobiliária Bela Vista e outra
 Advogado(s): Quinara Resende P. S. Viana
 Relator: Marcio Barcelos Costa

08-Recurso Inominado nº: 0946/06 (JEC- Gurupi/TO)

Referência: 8.067/05
 Natureza: Ind. por Danos Morais e Materiais
 Recorrente: Tatiana Barbosa da Silva
 Advogado(s): Emerson dos Santos Costa
 Recorrido : Siemens Ltda e Brasil Telecom s/a
 Advogado(s): Pamela M. S. Novais Camargos
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

09- Recurso Inominado nº:990/06 (JEC- Araguaína/TO)

Referência: 9433/05
 Natureza: Indenização por danos morais
 Recorrente: Valmi Gonçalves de Melo
 Advogado(s): Manoel Mendes Filho
 Recorrido : Araguaia Administradora de Consórcio
 Advogado(s): Manoel Mendes Filho
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

10-Recurso Inominado nº:1000/06 (JEC- Região Norte- Palmas-TO)

Referência: 1542/06
 Natureza: Indenização por danos morais
 Recorrente: José Amilton Lima de Amorim
 Advogado(s): Clovis Teixeira Lopes
 Recorrido : Milenium Engenharia Ltda
 Advogado(s): Augusta Mª Sampaio Moraes
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

11-Recurso Inominado nº:1016/06 (JEC Palmas-TO)

Referência: 6848/03
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais
 Recorrente: Shopping Popular de Palmas Ltda
 Advogado(s): Cesar Augusto Silva Morais
 Recorrido : Sirlene Maria Biângulo
 Advogado(s): Roberval Aires Pimenta
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

12-Recurso Inominado nº:1043/06 (JEC-Porto Nacional-TO)

Referência: 6997/06
 Natureza: Indenização por dano material e moral
 Recorrente: Maria Zoreide Brito Maia
 Advogado(s): Luiz Antônio Monteiro Maia
 Recorrido : Banco do Brasil S/A
 Advogado(s): Keyla Márcia Gomes Rosal
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

13-Recurso Inominado nº:1049/06 (JEC-Gurupi-TO)

Referência: 8117/05
 Natureza: Declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais
 Recorrente: Sebastião Batista de Moura
 Advogado(s): Delson Carlos de Abreu Lima
 Recorrido : Credicard S/A-Administradora de Cartões de Crédito
 Advogados(s): Anderson de Sousa Bezerra
 Relator: Marco Antônio Silva Castro

14 – Recurso Inominado nº: 1108/07 (JECC Sul-Palmas)

Referência: 20050001632540
 Natureza: Rescisão Contratual
 Recorrente: Erika Muniher da Silva

Advogado(s): Amaranto Teodoro Maia
 Recorrido: Vivo-Telegoiás Celular S.A
 Advogado(s): Claudiene M de Galiza Bezerra
 Relator: LUIS Astolfo de Deus Amorim

15 –Recurso Inominado nº: 1168/07 (JECC-central-Palmas)

Referência: 10368/07
 Natureza: Indenização por dano moral
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Dayane Ribeiro Moreira
 Recorrido:Osmar Rodrigues de Araujo
 Advogado:Francisco José de Sousa Borges
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

16 - Recurso Inominado nº: 1184/07 (JECC-CENTRAL-PALMAS)

Referência:10254/07
 Natureza: Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c Indenização por danos morais
 Recorrente: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Angelita Messias Ramos
 Recorrido: João Batista Araujo Albernaz
 Advogado: Danton Brito Neto
 Relator: LUIS Astolfo de Deus Amorim

17 – Recurso Inominado nº: 1217/07 (JECC-SUL-PALMAS)

Referência: 2005000162932/0
 Natureza: Indenização por danos morais e materiais
 Recorrente: Americel S/A
 Advogado(s): Leandro de Melo
 Recorrido: Silvano de Paiva Guimarães
 Advogado: Francisco José de Sousa Borges
 Relator: Luis Astolfo de Deus Amorim

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR DA REFERIDA PUBLICAÇÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃOS NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.
 (*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE INTERDIÇÃO JUSTIÇA GRATUITA

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processando por este Juízo e Cartório os termos da Ação de SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA de LEONARDA CASTRO DA SILVA – AUTOS Nº 2007.0001.6629-2/0, requerida por ELZENI PEREIRA DOS SANTOS, decretou a interdição da requerida conforme se vê da seguinte sentença: “RELATÓRIO: O(A) Sra. ELZENI PEREIRA DOS SANTOS requereu a substituição da curatela informando que a interditanda passou a viver na sua companhia após o falecimento da genitora com quem veio morar após se mudar de Goiânia. Na audiência de instrução e julgamento foram inquiridas duas testemunhas. O Ministério Público foi favorável. FUNDAMENTAÇÃO: O(a) Sra. ELZENI PEREIRA DOS SANTOS re requereu a substituição da curatela informando que a interditanda passou a viver na sua companhia e presta-lhe a assistência e cuidados necessários. Pela declaração das testemunhas inquiridas em audiência, ficou demonstrada a convivência de se nomear a senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS como Curador, em substituição a curadora Vilma Rodrigues de Jesus. Na presente audiência ficou demonstrado através da prova testemunhal que a senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS assumiu toda a responsabilidade pela interditada LEONARDA CASTRO DA SILVA, prestando-lhe a assistência necessária. DISPOSITIVO: ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, DETERMINANDO A SUBSTITUIÇÃO DA CURADORA VILMA RODRIGUES DE JESUS, NOMEADA A LEONARDA CASTRO DA SILVA, pela senhora ELZENI PEREIRA DOS SANTOS, HOMOLOGO A RENÚNCIA DO PRAZO RECURSAL. AVERBE-SE A PRESENTE SENTENÇA, SERVINDO ESTA DE MANDADO, NO CARTÓRIO NO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS DO DOMICÍLIO DO(A) INTERDITADO(A) (ART.104 DA LRP). CERTIFICADA A AVERBAÇÃO, PRESTE-SE COMPROMISSO, EM CINCO DIAS, EM LIVRO PRÓPRIO NA FORMA DO ARTIGO 1187 DO CPC. FALECENDO O INTERDITANDO(A) O(A) CURADOR(A) DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO, INFORMANDO O ÓBITO NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB AS PENAS DA LEI. OS PODERES DA CURATELA NÃO AUTORIZAM A ALIENAÇÃO DE EVENTUAIS BENS DO(A) INTERDITANDO(A). PUBLIQUE-SE NA IMPRENSA OFICIAL POR UMA VEZ, CONSTANDO DO EDITAL O(S) NOME(S) DO(A) INTERDITADO(A) E DO(A) CURADOR(A), A CAUSA DA INTERDIÇÃO E OS LIMITES DA CURATELA (ART.1.184 CPC). P.R.I. PORTO NACIONAL, 10 DE JULHO DE 2007.(A) HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - JUIZA DE DIREITO”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos vinte dias do mês de setembro do ano dois mil e sete (20.09.2007). Eu, Escrivã, subscrevi. Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira JUIZA DE DIREITO.